



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10950.003776/2003-57
Recurso nº. : 106-139.494
Matéria : IRPF
Recorrente : EDER CARLOS FURLAN
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.365

IRPF - EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS -
Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, são meios
lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na
forma do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, mesmo em período anterior à
publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º
da Lei nº. 9.311, de 24/10/1996.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto por EDER CARLOS FURLAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gonçalo
Bonet Allage que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

06 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº. : CSRF/04-00.365

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº. : CSRF/04-00.365

Recurso nº. : 106-139.494
Recorrente : EDER CARLOS FURLAN
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

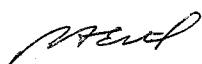
Formula o contribuinte EDER CARLOS FURLAN, Recurso Especial de Divergência em face do decidido através do Acórdão nº. 106-14.153, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso voluntário, consubstanciado na seguinte ementa que interessa:

“NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. CPMF - Os dados relativos à CPMF em poder da Receita Federal, em face da competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3.º da Lei nº. 9.311, de 24.10.1996.”

Como paradigma, apresenta o recorrente o Acórdão nº. 104-19.304, de 16/04/2003, assim ementado:

“IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI nº. 10174 DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no art. 11, § 3.º, da Lei nº. 9311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº. 10.164, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não de ser observado o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária.”

O i. Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 484/485, deu seguimento ao Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Despacho nº. 106-145/2005, de 07/12/2004, com as seguintes conclusões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº. : CSRF/04-00.365

“Em confronto as ementas dos Acórdão, recorrido e do apresentado como paradigma, resta claro que ambos os lançamentos fundamentam-se no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, que autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis, os depósitos em conta bancária de origem não comprovada pelo contribuinte que a autoridade fiscal teve acesso em face da administração da CPMF.

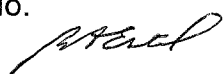
Neste aspecto, o voto condutor do acórdão recorrido considera válido o procedimento fiscal porque o § 3.º do art. 11 da Lei nº. 9.311, de 24.10.1996, ao ser alterado pela Lei nº. 10.174, de 2001, teve aplicação imediata, retroatividade, por compatível com as disposições do § 1.º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Já no voto paradigma, o relator deixa assente que “parece fora de dúvida que a Lei nº. 10.174/2001 não é norma processual, porquanto não estabelece novo rito processual, nem fixa ou amplia poderes de investigação”, por isso “realmente inovou a tributação do imposto de renda, dado que a partir de sua edição passou a estar descrita em lei nova hipótese de incidência”.

É de entender-se que a divergência está caracterizada, atendendo ao previsto no § 2.º do art. 33 do Regimento Interno.”

A Fazenda Nacional, através de seu representante, foi cientificada desse Despacho em 22/06/2005, às fls. 485, apresentando suas contra-razões em 23/06/2005 (fls. 486/506), sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº. : CSRF/04-00.365

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, sendo certo que o seguimento foi dado em relação a matéria suscitada como divergente pelo recorrente, ou seja, aplicação retroativa da Lei nº. 10.174/2001.

A divergência está demonstrada de forma cristalina, tendo em vista tratarem os acórdãos recorridos e paradigma do mesmo fato, envolvendo os mesmos dispositivos legais e com desfechos antagônicos.

Anteriormente, em diversos julgados, minha posição era no mesmo sentido dos acórdãos paradigmas apresentados, cujo entendimento estava resumido através da seguinte ementa (Acórdão nº. 104-19.641):

“IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.”

No entanto, considerando as reiteradas decisões administrativas (principalmente o entendimento já assentado nessa Egrégia Câmara Superior), bem como as decisões judiciais (vide julgamento do Recurso Especial nº. 757.956/RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça), me permito a mudança de orientação, mais por uma questão de uniformização da jurisprudência desse Egrégio Conselho, ato de suma importância para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº. : CSRF/04-00.365

tornar público um entendimento único sobre as mais diversas matérias fiscais, do que pelo surgimento de fatos novos que me proporcionassem uma nova reflexão.

Desta forma, adoto como razões de decidir o exposto no voto do Sr. Ministro Castro Meira, no julgamento do já referido Recurso Especial nº. 757.956/RS, da Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse toar, faz-se necessário examinar os dispositivos legais à luz do artigo 144 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o dispositivo:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído **novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas**, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros”.

Dessume-se, portanto, que as normas tributárias procedimentais ou formais aplicam-se de imediato ao lançamento do tributo, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. As leis de natureza material, ou seja, aquelas que descrevem os elementos do tributo, somente alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

De fácil inferência que a norma que possibilitou a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito tributário constitui natureza procedimental e por essa razão se aplica de imediato, alcançando fatos pretéritos.

Os dispositivos que permitem a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas procedimentais, e desse modo, não prevalece a irretroatividade das leis preconizada pelo Tribunal *a quo*.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº. : CSRF/04-00.365

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL
